



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### PARECER

Anteprojeto de Lei nº 013/2015

Súmula: Dispõe sobre a arrecadação para o imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e da outras providências, conforme determina o Código Tributário do Município da Lapa ( Lei Complementar nº 03/2011), em seu artigo 18.

Retorna para a análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 13/2015, de autoria do Vereador Mario Jorge Padilha Santos, que tem por objeto dispor sobre a arrecadação para o imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Em análise ao referido Projeto, esta Comissão já manifestou-se pela inconstitucionalidade do mesmo com relação à seus artigos 1º e 2º, pois tratam do pagamento do IPTU bem como de seu parcelamento, sendo que esta é matéria exclusiva do Poder Executivo Municipal. Com relação à seu artigo 3º entende esta Comissão que o mesmo não fere as normas de regência.

Por este motivo, esta Comissão sugeriu que o Anteprojeto fosse devolvido a seu autor para que o mesmo manifesta-se com relação a possível supressão dos 1º e 2º, os quais continham vício de iniciativa, conforme dispõe nossa Lei Orgânica:

**Art. 6º - Compete ao Município:**  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

(...)

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Art. 105 - Ao Município compete instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

Que, conforme consta do Anteprojeto em questão seu autor apresentou uma emenda modificativa, a qual dá uma dinâmica diferenciada no objetivo da Lei, ou seja, transforma a mesma de obrigatória para permissiva, visto as mudanças abaixo transcrita:

*“Art. 1º - Fica modificado o artigo primeiro do anteprojeto de lei em epígrafe, o qual passará ter a seguinte redação.*

**Art. 1º- Autoriza** o Poder Executivo Municipal a estabelecer a data de 10 de abril de cada exercício como a data limite para o vencimento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para aqueles contribuintes que desejem pagá-lo em parcela única.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

§ 1º- **Fica autorizada** a concessão de desconto até doze por cento (12%) apenas para os contribuintes que efetuarem o pagamento em parcela única.

§ 2º- Caso a data acima citada coincida com Sábado, Domingo ou Feriado, a programação deverá usar o dia útil subsequente.

§ 3º- O contribuinte que não efetuar o pagamento da parcela única até o seu vencimento, poderá então efetua-lo parceladamente, sem ter direito ao benefício do desconto de doze por cento (12 %).

Art. 2º - Fica modificado o artigo segundo do anteprojeto de lei em epígrafe, o qual passará ter a seguinte redação.

**Art. 2º- Fica autorizado** o parcelamento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) em até oito (8) vezes, com valores iguais e sucessivos, com os seguintes vencimentos:

1ª Parcela: 10 de Abril

2ª Parcela: 10 de Maio

3ª Parcela: 10 de Junho

4ª Parcela: 10 de Julho

5ª Parcela: 10 de Agosto

6ª Parcela: 10 de Setembro

7ª Parcela: 10 de Outubro

8ª Parcela: 10 de Novembro

Parágrafo único - Caso as datas acima citadas coincidam com Sábados, Domingos e Feriados, a programação deverá usar os dias uteis subsequentes.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ



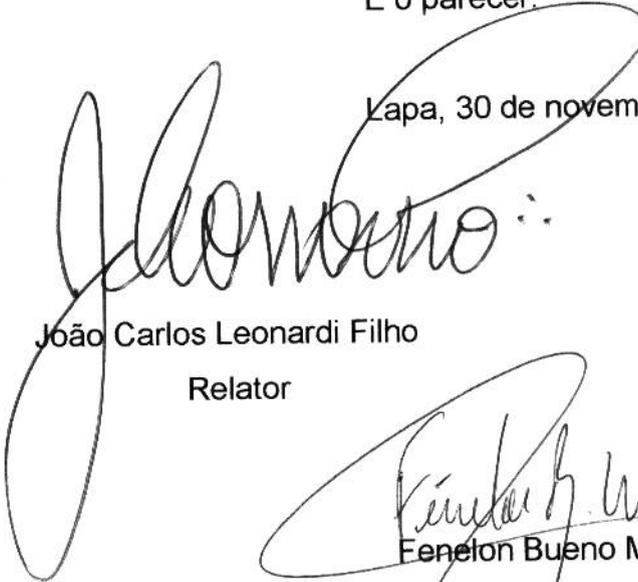
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em assim sendo, o autor do projeto substituiu os termos que a tornavam obrigatória, passando os mesmos a serem apenas permissivas, sem vinculação de serem de aplicação pelo Executivo Municipal.

Isto posto, esta Comissão, de acordo com alterações realizadas através da presente emenda, entende que a mesma pode ter o seu regular tramite nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário nesta Casa de Leis, cabendo a decisão final ao Douto Plenário.

É o parecer.

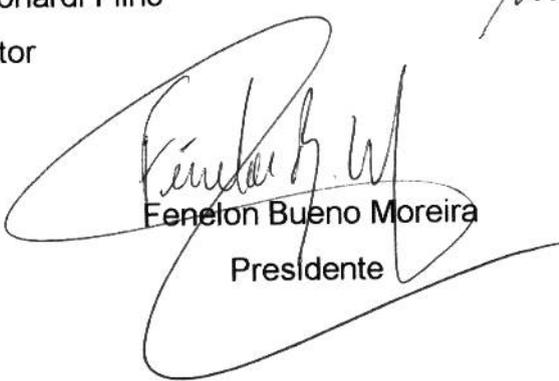
Lapa, 30 de novembro de 2015.

  
João Carlos Leonardi Filho

Relator

  
Wilmar José Horning

Membro

  
Feneion Bueno Moreira

Presidente